

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2008,
*que acrescenta o art. 19-A à Lei nº 8.212, de
1991, a fim de vincular o montante das
multas aplicadas pelas infrações ao art. 93
da Lei nº 8.213, de 1991, às ações de
habilitação e reabilitação profissional e
social.*

RELATOR: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2008, de autoria do Senador TIÃO VIANA, vincula as multas oriundas do descumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao financiamento das ações de habilitação e reabilitação profissional e social previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Tais ações, estipuladas nos arts. 89 a 91 da Lei nº 8.213, de 1991, visam proporcionar ao beneficiário incapacitado para o trabalho e à pessoa portadora de deficiência os meios para a educação e adaptação profissional e social necessários para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Assim, compreendem o fornecimento, reparação ou substituição de aparelhos de prótese, órtese e de instrumentos de auxílio para locomoção, bem como dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional. Também é incluído, quando necessário, o transporte do acidentado ao trabalho e o auxílio para tratamento ou exame

fora do domicílio do beneficiário art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por seu turno, estabelece que a empresa com pelo menos cem empregados deve preencher seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

- I - empresa com até 200 empregados..... 2%;
- II - de 201 a 500 empregados 3%;
- III - de 501 a 1.000 empregados 4%;
- IV - de 1.001 empregados em diante 5%.

Além disso, esse artigo dispõe que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

As multas são as previstas no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991, e regulamentadas na Portaria nº 1.199, de 28 de outubro de 2003. Elas têm por base a multiplicação do número de trabalhadores portadores de deficiência ou de beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados por um valor mínimo legal. Ao resultado desta multiplicação, aplicam-se os seguintes acréscimos, sujeitos a um teto:

- I - empresas com 100 a 200 empregados, zero a 20%;
- II - empresas com 201 a 500 empregados, de 20 a 30%;
- III - empresas com 501 a 1.000 empregados, de 30 a 40%;
- IV - empresas com mais de 1.000 empregados, de 40 a 50%.

Eis os valores dessas multas na vigência da Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007:

- I - de R\$ 1.195,13 a 1.434,16, para empresas com 100 a 200 empregados;

II - de R\$ 1.434,16 a R\$ 1.553,67, para empresas com 201 a 500 empregados;

III - de R\$ 1.553,67 a R\$ 1.673,18, para empresas com 501 a 1.000 empregados;

IV - de R\$ 1.673,18 a R\$ 1.792,70, para empresas com mais 1.000 empregados.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com a citada portaria, o valor da multa não pode ultrapassar R\$ 119.512,33.

À proposição, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 37, de 2008, atende os requisitos constitucionais, jurídicos e apresenta adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há que ressaltar a valorosa preocupação social do Senador TIÃO VIANA. É realmente fundamental garantir recursos para a consecução das ações de habilitação e de reabilitação profissional. Em especial, quando os recursos são escassos e as necessidades previdenciárias quase ilimitadas.

Além disso, é justa a vinculação das multas à habilitação e reabilitação de trabalhadores. Afinal, impõe-se convergir a necessária política de inclusão dos trabalhadores portadores de deficiência à progressiva eliminação das barreiras físicas e sociais que ainda os alijam do mundo do trabalho.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator